



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

RESOLUÇÃO Nº 201/2016

Processo Nº PA-0000981-53.2016.5.07.0000
Complemento RESOLUÇÃO Nº 000201/2016 de 03.05.2016
Relator PLAUTO CARNEIRO PORTO
Redator PLAUTO CARNEIRO PORTO
Requerente COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO
Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Intimado(s)/Citado(s):
- COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Trata-se de Proposição formulada pela Comissão Permanente de Regimento Interno, por seu Presidente, Desembargador Plauto Carneiro Porto, precedida de justificativa, no sentido de submeter ao Tribunal Pleno alterações no Regimento Interno deste Regional, para fins de adequá-lo às determinações superiores da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (item 4.1.3 da Ata de Correição Ordinária realizada nesta Corte, em 2014), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução CSJT nº 104/2012), e do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 202/2015 e Decisão nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005214-11.2014.2.00.0000).

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, aprovar a Proposição formulada pela Comissão Permanente de Regimento Interno, nos seguintes termos:

6.1 A Supressão da alínea 'k', do inciso IV, do art. 14 e do § 6º do art. 204.

6.2 Alteração do art. 204 e do parágrafo § 2º desse mesmo artigo, adotando-se a seguinte redação:

Art. 204. Admitir-se-á Pedido, para corrigir erro processual ou abuso de poder, consistentes em atos atentatórios à boa ordem processual, quando praticados por Juízes Titulares de Vara do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos.

§ 2º O Pedido de Correição Parcial será encaminhado à Corregedoria, através de petição escrita.”



6.3 Alteração do texto do Capítulo IV do Título V, fazendo constar a seguinte redação:

TÍTULO V
CAPÍTULO IV
DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES DO TRABALHO

6.4 Alteração dos artigos 4º; 7º; 8º, §1º; 10; 11; 12; 13, incisos IV, XV, XVI, XX, XXII; 15; 16, §§ 1º, 2º e 3º; 19, inciso VI; 26; 27, §§ 1º e 2º; 28; 29; 34, incisos VII, XIII, XIV, XX, XXI, XXII, XXIV ‘a’, XXXIV ‘a’ e ‘b’ e XXXV; 35, § 3º; 36, parágrafo único e inciso VII, ‘a’; 38; 43; 44; 46; 47, § 2º; 49; 50, § 1º; 57; 59, § 2º; 60; 61, §§ 1º e 2º; 63, §§ 1º e 2º; 65; 68; 69; 70, *caput* e parágrafo único; 72; 73, §§ 2º e 3º; 75; 84, *caput* e parágrafo único; 86; 88; 89; 90; 93; 94; 103, inciso II; 104; 106, parágrafo único; 110, incisos I e II e §§ 1º e 2º; 111; 112, §§ 1º e 2º; 114; 115, *caput* e parágrafo único; 116, inciso IX; 118, parágrafo único; 123, inciso I, alínea ‘b’; 124, § 6º; 125, inciso I; 126; 130, *caput* e § 3º; 132, parágrafo único; 133, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º; 134, §§ 1º e 2º; 135, parágrafo único; 136, parágrafo único; 141, § 1º; 143; 144; 145; 149; 164, § 3º; 165, § 1º; 166, § 2º; 187, § 2º; 189; 212; 222; 224; 227 *caput* e §§ 1º e 4º; 232; e 233, § 3º; fazendo constar as seguintes redações:

Art. 4º O Tribunal é composto de quatorze Desembargadores do Trabalho vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo onze oriundos da carreira, mediante promoção de Juízes Titulares de Vara do Trabalho, obedecida a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade, e três escolhidos dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 94 da Constituição Federal.

Art. 7º Para efeitos legais e regimentais, a antiguidade dos Desembargadores do Trabalho será determinada:

Art. 8º [...]

§ 1º O termo de posse, previamente lavrado, do qual constará a declaração de bens do empossando, lido e subscrito pelo Secretário, será assinado pelo Presidente, pelo novo Desembargador do Trabalho e demais membros do Tribunal.

Art. 10. Não poderão funcionar simultaneamente Desembargadores do Trabalho ou Juízes Titulares de Vara do Trabalho convocados, nas seguintes condições:

Art. 11. Nos processos de competência do Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público e de incidente de uniformização de jurisprudência, somente terá voto de desempate. Porém, em se tratando de matéria administrativa, votará como os demais Desembargadores do Trabalho, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade.

Art. 12. As decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos Desembargadores do Trabalho e Juízes Titulares de Vara do Trabalho convocados presentes, devendo o Presidente proclamar, ao fim do julgamento, a síntese de seu resultado, para cuja apu-



ração observará, rigorosamente, a prevalência dos votos proferidos, seja em se tratando de matéria recursal, administrativa ou de sua competência originária, seja, ainda, relativamente a cada um dos itens que foram objeto de apreciação do recurso ou do pedido.

Art. 13. Compete ao Tribunal Pleno, em matéria administrativa:

IV - convocar Juiz Titular de Vara do Trabalho para compor o Tribunal, ressalvada a hipótese do art. 21 e observadas as regras dos arts. 20 e 22, deste Regimento;

XV - confirmar, para o fim de promoção, observada a regra da alínea 'd' do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, a antiguidade dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos;

XVI - organizar, na forma do art. 62 deste Regimento, listas tríplexes de Juízes Titulares de Vara do Trabalho para promoção, por merecimento, ao cargo de Desembargador do Trabalho e de Juízes do Trabalho Substitutos para promoção, pelo mesmo critério, ao de Juiz Titular de Vara;

XX - estabelecer, em regulamento, aplicando, no que couber, o disposto no § 1º do art. 80 da Lei Complementar nº 35/79, os critérios para aferição do merecimento, em face das promoções, sob tal modalidade, de Juízes do Trabalho Substitutos e Juízes Titulares de Vara do Trabalho da Região;

XXII - aprovar a indicação, pelo Presidente do Tribunal, de três de seus Desembargadores do Trabalho, sendo um suplente, para comporem, juntamente com seu membro nato, as Comissões Permanentes, na forma deste Regimento Interno;

Art. 15 As Turmas, em número de três, compõem-se de quatro Desembargadores do Trabalho.

Art. 16. [...]

§ 1º A remoção ou permuta entre Desembargadores do Trabalho de Turmas diversas será deferida, a critério do Tribunal Pleno e por maioria simples, ressalvada a vinculação nos processos já distribuídos na Turma de origem.

§ 2º No caso de ausência temporária, impedimento ou suspeição do Desembargador do Trabalho - Presidente da Turma será ele substituído pelo Desembargador do Trabalho mais antigo dentre seus membros.

§ 3º Na ocorrência de vaga, o Desembargador do Trabalho nomeado funcionará na Turma anteriormente integrada pelo sucedido.

Art. 19 Compete ao Presidente de Turma:

VI - designar o Desembargador do Trabalho que deva redigir o acórdão;

Art. 26 O Tribunal, pela maioria de seus membros efetivos e por votação secreta, elegerá, dentre seus Desembargadores do Trabalho mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, que não alcançados pelos impedimentos do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional, com mandatos de dois anos, contados a partir da posse, proibida a reeleição, salvo quanto ao Desembargador do Trabalho eleito para completar período de mandato inferior a um ano.



Art. 27 [...]

§ 1º Antes de se iniciar a eleição, o Presidente designará 2 (dois) Desembargadores do Trabalho para a escrutinação.

§ 2º A eleição se fará por meio de cédulas uniformemente impressas, com os nomes dos Desembargadores do Trabalho elegíveis e o cargo para o qual concorrem. Haverá, à margem de cada nome, espaço reservado à aposição, pelo votante, de um X, assinalando o escolhido.

Art. 28 Será considerado eleito, em primeiro escrutínio, o Desembargador do Trabalho que obtiver a maioria dos votos dos membros efetivos do Tribunal Pleno, respeitado o quórum previsto no art. 9º deste Regimento. Se nenhum alcançar essa maioria, proceder-se-á a segundo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado.

Art. 29 Ressalvada a hipótese de inexistir no Tribunal Desembargador do Trabalho sem tais impedimentos, não figurará entre os elegíveis quem tiver exercido quaisquer cargos de Direção por quatro anos, ou o de Presidente, por mais de um ano.

Art. 34 Além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento, compete ao Presidente do Tribunal:

VII - presidir as audiências de conciliação nos dissídios coletivos, podendo tal atribuição ser delegada aos Juízes Titulares de Vara do Trabalho, quando realizadas fora da sede do Tribunal;

XIII - distribuir os feitos aos Desembargadores do Trabalho para relatar e revisar, observadas as disposições dos arts. 104 a 115 deste Regimento;

XIV - convocar Juiz Titular de Vara do Trabalho para completar o quórum de julgamento, na forma do art. 21 deste Regimento;

XX - expedir atos de remoção, a pedido, de Juízes Titulares de Vara do Trabalho para preenchimento de cargos vagos ou criados por lei;

XXI - designar, na falta ou impedimento de Juiz Titular de Vara do Trabalho, um dos Juízes Substitutos, observados os critérios estabelecidos em Resolução do Tribunal;

XXII - conceder, mediante portaria publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), diárias aos Desembargadores do Trabalho, aos Juízes de primeira instância e a servidores;

XXIV - dar posse:

a) aos Juízes Titulares de Vara do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos;

XXXIV - submeter à aprovação do Tribunal a classificação por antiguidade dos Magistrados, apurada na respectiva classe, obedecidos os seguintes critérios de desempate:

a) quanto aos Desembargadores do Trabalho, os estabelecidos no art. 7º;

b) quanto aos Juízes Titulares de Vara do Trabalho prevalecerá, sucessivamente, a antiguidade na Magistratura do Trabalho, na Magistratura, no Serviço Público Federal, no Serviço Público e a maior idade;

Art. 35 [...]

§ 3º Nos afastamentos do Vice-Presidente, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, os processos a ele afetos passarão ao Desembargador do Trabalho mais



antigo, ou que, nesse critério, lhe suceder.

Art. 36 Compete ao Corregedor Regional:

Parágrafo único. Nos afastamentos por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, o Corregedor será substituído pelo Desembargador do Trabalho mais antigo ou que, nesse critério, lhe suceder, assegurando-se ao substituto as mesmas prerrogativas do titular.

VII - determinar, quando necessário, a adoção de providências adequadas:

a) ao cumprimento de prazos legais pelos Juízes Titulares de Vara do Trabalho;

Art. 38 Na primeira sessão subsequente à posse, o Presidente do Tribunal sugerirá, para deliberação do Pleno, a composição das diversas comissões, integradas por 04 (quatro) Desembargadores do Trabalho, um deles suplente, com mandato de dois anos.

Art. 43 Nenhuma proposta de reforma ou de alteração do Regimento Interno, cuja iniciativa é exclusiva dos Desembargadores do Trabalho, será submetida à votação sem prévio pronunciamento da Comissão de Regimento Interno.

Art. 44 Os pareceres da Comissão de Regimento Interno, se aprovados pela maioria absoluta dos Desembargadores do Trabalho, transformar-se-ão em Resoluções Administrativas, modificativas ou complementares do Regimento.

Art. 46 A proposta de edição, revisão ou cancelamento de verbete, de iniciativa de qualquer Desembargador do Trabalho, deverá ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência.

Art. 47 [...]

§ 2º Havendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de verbete, firmada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Desembargadores, deverá a Comissão, necessariamente, encaminhá-la ao Presidente do Tribunal.

Art. 49 O Desembargador do Trabalho proponente do verbete, ou aquele indicado pelos proponentes, quando se tratar da hipótese do art. 47, § 2º, deste Regimento, será o relator da matéria perante o Tribunal Pleno.

Art. 50 [...]

§ 1º Para esse efeito, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, deverão ser encaminhadas aos Desembargadores do Trabalho cópias do expediente originário da Comissão, com o projeto de verbete e os acórdãos precedentes.

Art. 57 Vagando a titularidade de Vara do Trabalho, o Presidente do Tribunal, a par de publicar edital no Órgão Oficial, expedirá correspondência, convocando os Juízes Titulares de Vara do Trabalho para remoção, segundo o critério de antiguidade e, sucessivamente, os Juízes do Trabalho Substitutos para promoção, por antiguidade ou por merecimento, com prazo de 15 (quinze) dias para a inscrição.



Art. 59 [...]

§ 2º Alcançados os dois terços, as razões da recusa, devidamente registradas em ata com os nomes dos Desembargadores do Trabalho que a manifestaram, serão lançadas nos assentamentos funcionais do candidato.

Art. 60 Havendo vaga a ser preenchida no Tribunal, o Presidente procederá na forma do art. 57, comunicando aos Juízes Titulares de Vara do Trabalho a abertura da inscrição e o critério da promoção e, sendo este o de antiguidade, observar-se-ão, também, as regras do art. 59 e parágrafos.

Art. 61 [...]

§ 1º Os Juízes Titulares de Vara do Trabalho não interessados, expressa ou tacitamente, em concorrer à promoção por merecimento, continuarão a integrar a lista de antiguidade, para o fim de se lhe aferir o primeiro quinto e, assim, obter a relação dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho habilitados ao preenchimento da lista tríplice.

§ 2º Somente se não houver, no primeiro quinto da lista de antiguidade, Juiz Titular de Vara do Trabalho que aceite o lugar vago, chamar-se-ão ao certame os integrantes da mesma relação posicionados no quinto subsequente.

Art. 63 Figurará na lista o candidato que alcançar a maioria dos votos dos Desembargadores do Trabalho presentes à sessão.

§ 1º Se nenhum Juiz Titular de Vara do Trabalho alcançar, em primeiro escrutínio, essa maioria, ou se os que a conseguirem não bastarem para completar a lista, proceder-se-á, com os remanescentes, a novos escrutínios até a definição respectiva. Porém se, no quinto escrutínio, não houver quem a tenha obtido, inserir-se-ão na lista os mais votados e, em caso de empate, restando apenas uma vaga, prevalecerá o número de participações em listas anteriores ou, persistindo o impasse, a antiguidade.

§ 2º Definida a lista, nela figurará, em primeiro lugar, o nome do candidato mais votado e, em caso de empate, o Juiz Titular de Vara do Trabalho mais antigo precederá ao mais moderno e, assim, sucessivamente, observada a ordem dos escrutínios.

Art. 65 É vedada a permuta entre Juízes Titulares de Vara do Trabalho, salvo com a concordância de todos os demais Juízes Titulares de Vara do Trabalho de antiguidade superior aos requerentes.

Art. 68 Somente serão incluídos nas listas tríplices os integrantes das listas sêxtuplas que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos Desembargadores do Trabalho presentes.

Art. 69 Os Desembargadores do Trabalho são vitalícios a partir da posse. Os Juízes Titulares de Vara do Trabalho e os Juízes do Trabalho Substitutos, após 2 (dois) anos de exercício.

Art. 70 Os Desembargadores do Trabalho e os Juízes Titulares de Vara do Trabalho são inamovíveis, não podendo ser removidos ou promovidos, senão com seu



assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvado o disposto na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 - LOMAN e em resolução editada pelo Conselho Nacional de Justiça. Parágrafo único. Em caso de mudança da sede do Juízo, será facultado ao Juiz Titular de Vara do Trabalho remover-se para ela ou obter a disponibilidade com subsídio integral.

Art. 72 Os Desembargadores do Trabalho, os Juízes Titulares de Vara do Trabalho e os Juízes do Trabalho Substitutos gozam das seguintes prerrogativas:

Art. 73 [...]

§ 2º A escala referente aos Desembargadores do Trabalho será estabelecida de tal modo que o número de Magistrados afastados não comprometa o quórum de julgamento. Não se admitirá, em uma mesma turma, mais de um afastamento por motivo de férias.

§ 3º Quando dois ou mais Desembargadores do Trabalho pretenderem o gozo de férias em períodos coincidentes em mais de 05 (cinco) dias, cuja concessão implique o comprometimento do quórum, observar-se-á a preferência do Presidente, seguida pela do Vice-Presidente e a dos demais Desembargadores do Trabalho, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 75 O Desembargador do Trabalho, quando em gozo de férias, poderá, espontaneamente, comparecer às sessões, para julgar processos em que seja relator ou revisor, assim como os feitos que, com eles, tenham conexão ou dependência, ou para deliberar sobre assuntos de natureza administrativa, hipótese em que ficará momentaneamente afastado quem o estiver substituindo.

Art. 84 Os magistrados estão sujeitos às penalidades disciplinares previstas em lei.

Parágrafo único. Aos Desembargadores do Trabalho não se aplicarão as penas de advertência e de censura, não se incluindo nesta exceção os Juízes Titulares de Vara do Trabalho que estejam substituindo em segundo grau.

Art. 86 É vedado aos Desembargadores do Trabalho, aos Juízes Titulares de Vara do Trabalho e aos Juízes do Trabalho Substitutos:

Art. 88 Os Juízes Titulares de Vara do Trabalho e os Juízes do Trabalho Substitutos presidirão as audiências com vestes talares, segundo modelo aprovado pelo Tribunal.

Art. 89 O Juiz Titular de Vara do Trabalho é o responsável pelo bom andamento dos serviços da secretaria correspondente.

Art. 90 No Fórum da sede da Região, e nas cidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, haverá um Juiz-Diretor do Foro, designado pelo Presidente do Tribunal dentre os Juízes Titulares de Vara do Trabalho das Varas locais, para mandato coincidente com os da direção do Tribunal.



Art. 93 Excetuados os Cargos em Comissão de Assessor, com lotação nos gabinetes dos Desembargadores do Trabalho e por estes livremente indicados, bem como os de Assessor da Presidência e os Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho, todos os demais cargos comissionados, na jurisdição da 7ª Região, serão providos e seus exercentes exonerados ou remanejados, mediante prévia indicação do Presidente, devidamente aprovada pelo Tribunal.

Art. 94 Os Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho serão indicados, de forma discricionária, pelo Juiz Titular de Vara do Trabalho entre bacharéis em Direito, salvo impossibilidade de atender ao requisito.

Art. 103 Compõem os Gabinetes dos Desembargadores do Trabalho:

II - os servidores exercentes de funções comissionadas, cujo nível, denominação, formação e a respectiva lotação numérica serão estabelecidos no Regulamento Geral do Tribunal, todos designados pelo Presidente, mas livremente indicados pelo respectivo Desembargador do Trabalho.

Art. 104 Os processos e recursos da competência do Tribunal e de suas turmas terão a classificação estabelecida nas Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e serão distribuídos, sucessivamente, por classe e Desembargadores do Trabalho.

Art. 106 [...]

Parágrafo único. Não participará da distribuição o Desembargador do Trabalho que esteja a menos de 30 (trinta) dias da jubilação compulsória. Se a aposentadoria for a pedido, não participará a partir da data da publicação da decisão concessiva do Tribunal.

Art. 110 [...]

I - para cada distribuição, o distribuidor, observada a regra do art. 106, organizará, na ordem decrescente de antiguidade, a lista dos Desembargadores do Trabalho que a ela concorrerão;

II - sorteado o relator, e tratando-se de processo que comporte revisor, será este o Desembargador do Trabalho que o seguir na ordem descendente de antiguidade, na Turma ou no Pleno, mas, se o relator for o mais moderno, o revisor será o mais antigo;

§ 1º Na hipótese de afastamento definitivo do relator, ou por período superior a 30 (trinta) dias, os processos passarão à competência do Juiz Titular de Vara do Trabalho convocado para substituí-lo. Finda a convocação, em razão do retorno do Desembargador do Trabalho substituído, ou da posse de novo membro do Tribunal, neste recairá a competência para relatar os processos remanescentes, ressalvada a regra estabelecida no § 2º do art. 22 deste Regimento.

§ 2º Os processos distribuídos permanecerão vinculados aos Desembargadores do Trabalho, ainda que ocorram afastamentos temporários, ressalvadas as hipóteses de Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Dissídio Coletivo e Ações Cautelares que reclamem solução inadiável. Nestes casos, ausente o relator por mais de 3 (três) dias, poderá ocorrer a redistribuição, observada posterior compensação.



Art. 111 No caso de afastamento de Desembargador do Trabalho, por qualquer motivo, e por período igual ou inferior a 5 (cinco) dias, haverá compensação dos processos distribuídos, limitada ao número de 3 (três) por sessão de distribuição, até que se atinja a equidade entre os feitos distribuídos.

Art. 112 Ocorrendo retorno do processo do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguimento do julgamento anterior ou para proferir novo julgamento, permanecerá como relator o Desembargador do Trabalho que anteriormente haja atuado como tal.

§ 1º Na hipótese de afastamento definitivo do relator originário, ou por período superior a 30 (trinta) dias, o processo passará à competência do Juiz Titular de Vara do Trabalho convocado para substituí-lo. Finda a convocação, em razão do retorno do Desembargador do Trabalho substituído, ou da posse de novo membro do Tribunal, neste recairá a competência para relatar o processo, ressalvada a regra estabelecida no § 2º do art. 22 deste Regimento.

§ 2º Quando o Desembargador do Trabalho que atuou como relator for o Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente, será o processo distribuído, sucessivamente, ao revisor e aos demais Desembargadores do Trabalho que participaram do julgamento, observada, em relação a estes últimos, a ordem de antiguidade. Se nenhum deles mais integrar o Tribunal, haverá a distribuição aleatória entre seus atuais componentes, observada, em qualquer hipótese, a compensação.

Art. 114 Nos cinco dias úteis anteriores ao início das respectivas férias, o Desembargador do Trabalho não concorrerá à distribuição dos processos de competência originária do Tribunal Pleno, sendo seu nome reincluído na lista dos concorrentes somente quando retornar à atividade.

Art. 115 Serão redistribuídos os processos, em fase de relatório e de revisão, que estiverem com o Desembargador do Trabalho eleito Presidente do Tribunal e, a partir da posse respectiva, os que incluídos ou aguardarem inclusão na pauta.

Parágrafo único. O exercício do cargo de presidente de Turma não exclui o Desembargador do Trabalho da participação na distribuição de processos como relator ou revisor.

Art. 116 [...]

IX - suscitar, de ofício, questão preliminar, visando ao pronunciamento de nulidades e de incompetências absolutas ou ao estabelecimento da boa ordem processual, ressalvada aos demais Desembargadores do Trabalho a possibilidade subsidiária de fazê-lo;

Art. 118 [...]

Parágrafo único. Se o relator indeferir a diligência requerida, poderá o Desembargador do Trabalho revisor recusar-se a revisar.

Art. 123 O Tribunal reunir-se-á:

I - em sessão solene para:



[...]

b) dar posse aos seus Desembargadores do Trabalho;

Art. 124 [...]

§ 6º O Vice-Presidente, quando não estiver no exercício da Presidência, ocupará, nas sessões do Pleno, a primeira cadeira da bancada à direita da mesa do Presidente, enquanto o Desembargador do Trabalho mais antigo sentar-se-á na primeira da bancada oposta, seguindo-se-lhe, na ordem de antiguidade, e, alternadamente, à direita e à esquerda, os demais membros do Tribunal.

Art. 125 Observar-se-á nas sessões a seguinte ordem:

I - verificação do número de Desembargadores do Trabalho presentes;

Art. 126 Nenhum Desembargador do Trabalho poderá recusar-se a votar, salvo quando não houver assistido à leitura do relatório, for impedido ou suspeito, ou, tendo requerido diligência para se esclarecer acerca da matéria, em qualquer dos seus pontos, lhe tiver sido negada pela maioria.

Art. 130 Encerradas, ou não se verificando, as sustentações, qualquer Desembargador do Trabalho poderá dirigir ao relator pedido de esclarecimento sobre a matéria a ser julgada e, em seguida, passar-se-á à votação, que será iniciada com o voto do relator, seguindo-se o do revisor e o dos demais Desembargadores do Trabalho, na ordem de antiguidade.

[...]

§ 3º Cada Desembargador do Trabalho terá o tempo necessário para fundamentar seu voto, podendo ainda fazer uso da palavra, para ratificá-lo ou retificá-lo, depois de votar o último Desembargador do Trabalho e antes de ser proclamado o resultado do julgamento.

Art. 132 [...]

Parágrafo único. Rejeitada, por maioria, a preliminar, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, de que participarão, também, os Desembargadores do Trabalho vencidos.

Art. 133 [...]

§ 1º O pedido de vista não impede o voto dos Desembargadores do Trabalho que estiverem habilitados a proferi-lo, imediatamente.

§ 2º Se o pedido for único, o julgamento prosseguirá na sessão imediata, presentes ou não os que já tiverem votado, contanto que haja quórum; se de mais de um Desembargador do Trabalho, o adiamento será de molde a permitir o exame dos autos a todos, por igual prazo.

§ 3º O julgamento que houver sido adiado com o pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais, sem vinculação quanto à Presidência e à composição do Colegiado, computando-se os votos já proferidos pelos Desembargadores do Trabalho, ocasional ou definitivamente ausentes, exigida na formação do quórum, entretanto, a



presença do relator e revisor, se houver, salvo se já tiverem votado sobre toda a matéria sujeita à apreciação do Colegiado.

§ 4º Os Desembargadores do Trabalho que não tenham assistido ao relatório poderão participar do julgamento, desde que estejam habilitados a proferir o voto, independentemente de vista.

§ 5º Se, não tendo o Desembargador do Trabalho assistido ao relatório, seu voto for necessário para completar o quórum, ser-lhe-ão prestados pelo relator todos os esclarecimentos que solicitar, sem prejuízo da faculdade de que trata este artigo.

§ 6º Se, nas hipóteses dos §§ 4º e 5º, a soma dos votos já registrados e a serem proferidos exceder o número de Desembargadores com direito a voto, será renovado o julgamento, não mais se computando os votos dos ausentes.

§ 7º Ocorrendo afastamento do relator ou revisor em definitivo, ou por período superior a trinta dias, sem que tenha proferido voto sobre toda a matéria em apreciação, a competência para prosseguir relatando ou revisando o feito será deslocada, conforme o caso, para o Desembargador do Trabalho que primeiro requereu vista, reiniciando o julgamento na fase em que se encontrar, considerados os votos já proferidos, inclusive do relator ou revisor originário.

Art. 134 [...]

§ 1º Considera-se voto vencedor aquele que melhor sintetizar a vontade do Colegiado, observado o disposto no art. 12 deste Regimento, cabendo ao Desembargador do Trabalho, ao redigir o acórdão prevaiente, nele incluir e dele excluir, respectivamente, todos os itens da apreciação deferidos e denegados, pelo voto da maioria, ainda que resulte vencido em face de quaisquer deles, hipótese em que ressalvará seu entendimento pessoal.

§ 2º Vencido o relator, o Desembargador do Trabalho redator lavrará o acórdão no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a data da sessão em que ocorreu o julgamento, encaminhando os autos à Secretaria do órgão julgador para publicação.

Art. 135 [...]

Parágrafo único. As atas serão assinadas pelo Presidente e demais Desembargadores do Trabalho na ordem de antiguidade e, em seguida, pelo representante do Ministério Público.

Art. 136 Os Desembargadores do Trabalho que não puderem comparecer às sessões, por motivo justificável, deverão comunicar o fato ao Presidente do órgão julgador respectivo.

Parágrafo único. Ocorrendo ausência de Desembargador do Trabalho por três sessões consecutivas, é do Tribunal Pleno a competência para lhe apreciar e decidir sobre as faltas.

Art. 141 [...]

§ 1º Quando o Presidente não estiver em exercício, as resoluções anteriores ao seu afastamento poderão ser assinadas pelo Vice-Presidente, ou, na falta deste, pelo Desembargador do Trabalho mais antigo desimpedido.

Art. 143 Assegura-se ao Desembargador do Trabalho cuja tese seja vencida, desde que o requeira por ocasião do julgamento, a integração ou simplesmente a juntada



de seu voto ao acórdão, abstendo-se, no entanto, de emitir críticas ou comentários à decisão da maioria.

Art. 144 Desde que se verifique algum dos motivos previstos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, o Desembargador do Trabalho deve-se dar por impedido ou suspeito e, não o fazendo, poderá ser recusado por qualquer das partes.

Art. 145 Se relator ou revisor, o Desembargador do Trabalho declarará o seu impedimento ou suspeição por despacho nos autos. Os demais Desembargadores do Trabalho o farão verbalmente, por ocasião do julgamento, registrando-se na ata a declaração.

Art. 149 Se o Magistrado suspeito ou impedido for relator, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados no processo, que será redistribuído, na forma deste Regimento. Se for revisor, serão os autos remetidos ao Desembargador do Trabalho que se lhe seguir em antiguidade.

Art. 164 [...]

§ 3º O relator, instruído o incidente, encaminhará o feito à Secretaria do Tribunal Pleno para distribuição de cópias do acórdão aos demais Desembargadores do Trabalho e inclusão em pauta de julgamento.

Art. 165 [...]

§ 1º Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores do Trabalho em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão.

Art. 166 [...]

§ 2º O relator, ouvido o Ministério Público do Trabalho, encaminhará o feito à Secretaria do Tribunal Pleno para distribuição de cópias do acórdão aos demais Desembargadores do Trabalho e inclusão em pauta de julgamento.

Art. 187 [...]

§ 2º Será protocolado no Tribunal e, após a autuação, encaminhado ao Desembargador do Trabalho prolator da decisão agravada, que lhe será o relator, exceto nos casos de afastamento temporário superior a trinta dias, quando haverá redistribuição, mediante compensação.

Art. 189 O Juízo a quo não poderá negar seguimento ao Agravo de Instrumento, ainda que interposto fora do prazo legal.

Art. 212 Cabe ao Presidente do Tribunal o repasse do numerário recebido ao Juízo requisitante.

Art. 222 Na hipótese do artigo anterior, o Presidente votará após os Desembargadores do Trabalho relator e revisor, assegurando-se-lhe, ainda, o voto de qualidade.



Art. 224 A Ordem Alencarina do Mérito Judiciário do Trabalho é administrada por um Conselho composto por todos os Desembargadores do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 227 O Conselho da Medalha Labor et Justitia é constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e pelo Desembargador do Trabalho mais antigo do Tribunal.

§ 1º A proposta de outorga da medalha, por Desembargador do Trabalho, será encaminhada ao Presidente do Conselho, que a examinará juntamente com os demais membros, emitindo o Parecer.

[...]

§ 4º A medalha Labor et Justitia será regida pelo Ato nº 94, de 03 de novembro de 1981, que poderá ser reformado, emendado ou alterado por proposta de Desembargador do Trabalho, aprovada pela maioria simples.

Art. 232 Até que sejam providos todos os cargos de Desembargadores do Trabalho da Corte, a composição das Turmas e a participação dos Desembargadores do Trabalho na distribuição de processos serão disciplinadas mediante resolução do Tribunal.

Art. 233 [...]

§ 3º O Desembargador do Trabalho que substituir o Vice-Presidente, nos afastamentos por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, concorrerá à distribuição na forma do parágrafo anterior, mas continuará a atuar na Turma que integra.

6.5 Alteração da redação do art. 133, *caput* e parágrafo 8º, bem como acréscimo dos parágrafos 9º, 10 e 11, sugerindo-se, para tanto, a seguinte redação:

Art. 133 É facultado a qualquer Desembargador do Trabalho, antes de proclamado o resultado, examinar os autos em mesa ou pedir-lhe vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte.

[...]

§ 8º Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão.

§ 9º Ocorrida a requisição na forma do § 8º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto.

§ 10. A convocação a que se refere o § 9º deve recair preferencialmente sobre Desembargador do Trabalho integrante da mesma Turma julgadora e, em caso de impossibilidade, deve recair sobre Desembargador do Trabalho integrante de Turma diversa.

§ 11. Tratando-se de votação no âmbito do Tribunal Pleno, a convocação prevista no § 9º só deverá ocorrer se indispensável à formação do quorum legal ou regimentalmente previsto, podendo, na ausência de Desembargadores do Trabalho, recair sobre Juiz Titular de Vara do Trabalho.



6.6 Alteração da redação do art. 20 *caput* e parágrafo único; revogação integral dos artigos 21, 23 e 24; alteração do texto do art. 22, *caput*, e inserção do § 3º ao art. 22. Para tanto, sugere-se a seguinte redação:

CAPÍTULO IV DAS CONVOCAÇÕES

Art. 20 Nos casos de vaga ou afastamento por qualquer motivo de membro do Tribunal, em prazo superior a 30 dias, considerando a necessidade e conveniência, poderá convocar-se Juiz Titular de Vara do Trabalho, para exercício exclusivo da atividade jurisdicional.

Parágrafo único. Nos casos de convocação serão observadas as disposições contidas neste regimento e nas resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 21 (Revogado)

Art. 22 As convocações serão realizadas, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, pelo Tribunal Pleno, mediante decisão da maioria absoluta de seus membros e após parecer conclusivo da Corregedoria, estando impossibilitados de concorrer os magistrados que tenham sofrido punição há pelo menos um ano ou respondam a processo, cujo resultado possa importar a perda do cargo.

§ 1º A convocação perdurará enquanto persistir a vacância ou o afastamento que lhe deu causa, podendo cessar, entretanto, a qualquer tempo, por iniciativa do Presidente e decisão da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal.

§ 2º O Juiz Titular de Vara do Trabalho convocado ocupará o lugar do substituído e ficará vinculado, após o término da convocação, aos processos que houver encaminhado ao visto do revisor ou à inclusão em pauta de julgamento, em cuja sessão não funcionará, quanto a tais, o Desembargador do Trabalho correspondente.

§ 3º Os Juízes Titulares de Vara do Trabalho convocados para exercer função de substituição receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador do Trabalho.

Art. 23 (Revogado)

Art. 24 (Revogado)

